

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Da Sra. NATÁLIA BONAVIDES)**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para prever a exigência de autorização do Congresso Nacional para alienação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objeto a exigência de autorização do Congresso Nacional para alienação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, sua alienação, no todo ou em parte, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal .

..... (NR)”



\* C D 2 0 3 4 9 2 3 9 6 0 0 \*

Art. 3º O art. 64 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 64. ....

.....  
Parágrafo único. Depende de autorização por lei específica a alienação, no todo ou em parte, de subsidiárias constituídas pela PETROBRÁS, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal

.....(NR). “

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 173 que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado brasileiro é permitida quando há **imperativo da segurança nacional ou relevante interesse coletivo**. É o que acontece quando o Congresso Nacional autoriza a criação de empresa pública e de sociedade de economia mista, como estabelece o art. 37, XIX, da CF, de forma que essa exploração não pode ser abandonada por mera decisão administrativa.

A exploração direta da atividade econômica também é realizada pelas subsidiárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista, como estabelece o art. 173, §1º da Constituição Federal, devendo sua criação e sua alienação ser regidas pelo mesmo rigor procedural.

Afinal, a exigência de autorização legislativa não se relaciona com o estatuto jurídico e a modalidade empresarial da entidade exploradora da atividade econômica, mas sim com os bens jurídicos constitucionais protegidos por ele, quais sejam: a segurança nacional e relevante interesse coletivo. Tanto é assim que o art. 37, XX da Constituição Federal prevê a necessidade de autorização legislativa para criação de subsidiárias de empresas públicas e sociedades de economia mista.



\* C D 2 0 3 4 4 9 2 3 9 6 0 0 \*

Destarte, se o juízo para criação é realizado também pelo Congresso Nacional, não podem as subsidiárias serem alienadas sem controle do poder legislativo. Ademais, a inexistência de tal regramento abre a possibilidade de o poder executivo utilizar as subsidiárias para uma finalidade diversa da prevista para sua existência: a burla da exigência de autorização legislativa para privatização de estatais. E isso não é apenas uma possibilidade, mas uma realidade concreta, tanto que estamos presenciando a estratégia do governo federal de criar subsidiárias da Petrobrás para vender, sem qualquer controle do poder legislativo, os ativos dessa empresa, como bem apontou o Congresso Nacional na Reclamação nº 42.576:

[...] a Petrobras está instituindo empresas para alienar parte integrante do seu patrimônio direto, e portanto desvirtuando a autorização legal para a criação de novas subsidiárias com o objetivo de não submeter a venda de seus ativos ao procedimento licitatório e autorização legislativa, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da CF, a Lei 13.303/16, bem como acórdão vinculante STF na ADI 5.624.

A prova do estratagema jurídico é confirmada pela própria Petrobras. Em defesa prévia apresentada nos autos da Ação Popular nº 5062626- 34.2019.4.02.5101, em trâmite perante a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro [...]

Em face do exposto, apresentamos esta proposição para proteger o patrimônio público da população brasileira.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

**Deputada NATÁLIA BONAVIDES**  
**(PT/RN)**



\* C D 2 0 3 4 9 2 3 9 6 0 0 \*